



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA  
NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
E A ADI N° 5.387/AM

Dayane Barbosa da S. Silva

Rio de Janeiro  
2018

DAYANE BARBOSA DA S. SILVA

A CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA  
NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
E A ADI N° 5.387/AM

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação  
*Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

A CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA  
NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
E A ADI N° 5.387/AM

Dayane Barbosa da S. Silva

Graduada pela Universidade  
Estácio de Sá.

**Resumo** – O Programa de Residência Jurídica proporciona a bacharéis em direito a capacitação especializada em Direito e Advocacia Pública no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade n° 5.387/AM, questionando a constitucionalidade formal e material da Lei n° 3.869/13, que criou o Programa no Estado do Amazonas. Em que pese a ADI restar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, mostra-se salutar uma discussão acerca de suas premissas em defesa do Programa, à luz do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Residência Jurídica. Procuradoria Geral do Estado.

**Sumário** – Introdução. 1. A constitucionalidade do Programa de Residência Jurídica a partir do viés educacional em detrimento do conceito de trabalho. 2. O ingresso do aluno-residente por processo seletivo e o atendimento ao princípio do concurso público. 3. A finalidade do Programa de Residência Jurídica em oposição ao regime de contratação temporária por excepcional interesse público. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a constitucionalidade do Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em razão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade n° 5.387/AM, a qual questionou a Lei n° 3.869/13, responsável pela criação do Programa no Estado do Amazonas.

O Programa de Residência Jurídica proporciona a bacharéis em Direito, mediante processo seletivo, o aperfeiçoamento pedagógico e acadêmico em Advocacia Pública. A estrutura do Programa é pautada por aulas teóricas e práticas em Procuradorias Especializadas, com orientação de Procuradores de Carreira, que supervisionam e avaliam os alunos-residentes periodicamente.

Além do aspecto educacional de incutir um raciocínio crítico-reflexivo sobre o Direito Público, a residência jurídica influencia setores sociais e econômicos por possibilitar a inserção de profissionais seguros e melhor capacitados no mercado de trabalho.

Não obstante, a ADI nº 5.387/AM, proposta pelo Ministério Público Federal, sustenta a inconstitucionalidade formal e material da residência jurídica. Para tanto, argui que a iniciativa estadual para criar o Programa usurpou a competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho; questiona, ainda, que a prestação do serviço público por estudantes de direito não atende às formas de admissão previstas na Constituição da República; e, por fim, assevera que a residência jurídica não se coaduna com as hipóteses legais de contratação temporária por excepcional interesse público.

Em que pese a referida ADI restar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, mostra-se salutar uma discussão acerca de suas premissas, à luz do que dispõe a Constituição da República e a Lei nº 8.745/93, bem como o entendimento doutrinário sobre o assunto.

O primeiro capítulo tem por foco o aspecto da legalidade do Programa de Residência Jurídica enquanto princípio norteador do serviço público, considerando a discussão alvitrada na ADI sobre o vínculo empregatício e a atração da competência privativa da União na edição de legislação de caráter trabalhista.

O segundo capítulo, por sua vez, traça um comparativo entre a modalidade de ingresso no Programa por meio de Processo Seletivo com o que dispõe a Constituição da República acerca das formas de provimento de cargos e empregos públicos, mormente o Concurso Público de ampla concorrência.

O terceiro capítulo discute a regularidade na admissão temporária de residentes jurídicos, por prazo determinado, sem que haja violação aos critérios de definição de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº 8.745/93.

O artigo tem sua pesquisa desenvolvida por meio de método indutivo e pesquisa bibliográfica, porquanto objetiva um aprofundamento no estudo do caso sob análise, não só do ponto de vista teórico, como também da experiência prática, pautada nas atividades desenvolvidas na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro pelos residentes a ela vinculados.

Em consequência, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será essencialmente qualitativa, uma vez que pretende, a fim de alicerçar seu argumento, valer-se da interpretação da legislação e da bibliografia existente acerca do tema em foco, devidamente elencadas nas referências que encerram o trabalho.

## 1. A LEGALIDADE DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DO VIÉS EDUCACIONAL EM DETRIMENTO DO CONCEITO DE TRABALHO

O Programa de Residência Jurídica<sup>1</sup> é um estudo coordenado com aulas semanais, palestras e pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais nas Procuradorias Especializadas dos Estados. A orientação e a avaliação periódica, realizadas pelos Procuradores do Estado, permitem a efetividade do aprendizado crítico-reflexivo em Direito e Advocacia Pública, capacitando o bacharel em direito para o mercado de trabalho.

O objetivo de aperfeiçoamento profissional da residência jurídica assemelha-se a relação de estágio de estudantes, regulado pela Lei Federal nº 11.788/08<sup>2</sup>, em que a atividade exercida funciona como instrumento de integração do estudante ao trabalho, oportunizando o aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social<sup>3</sup>. No entanto, a residência jurídica não encontra respaldo nesta lei, pois, enquanto o estagiário deve estar frequentando o ensino regular em instituição de educação superior, o aluno-residente já é bacharel em direito.

Outrossim, existe a previsão do estágio profissional em advocacia na Lei nº 8.906/94<sup>4</sup>, que permite a prática pelo estudante dos atos previstos neste diploma nos dois últimos anos do curso de Direito. Entretanto, a residência jurídica não encontra pertinência legal com tal diploma, uma vez que não se exige dos alunos-residentes a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

E, por fim, há o estágio criado pela Lei Federal nº 6.932/81<sup>5</sup>, que regula a residência médica como modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de curso de especialização. Da mesma forma que na residência médica existe a supervisão de médicos de elevada qualificação ética e profissional, o residente jurídico recebe orientação e avaliação periódica por Procuradores de Estado. Inclusive, a residência médica, no âmbito das Instituições de Saúde, realiza-se por meio de Processo de Seleção, situação similar à residência jurídica no âmbito da Procuradoria Geral dos Estados.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 2.483*, de 28 de maio de 2008. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDEy>>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>2</sup> Id. *Lei nº 11.788*, de 25 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>3</sup> LUZ apud REIS, Jair Teixeira dos. *Relações de trabalho: estágio de estudantes*. São Paulo: LTr, 2015, p.131.

<sup>4</sup> Id. *Lei nº 8.906*, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>5</sup> Id. *Lei nº 6.932*, de 07 de julho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6932.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

Embora existam semelhanças entre tais programas educacionais, não é possível aplicar analogamente a lei da residência médica à residência jurídica. Isso porque a residência jurídica está sujeita ao princípio da reserva legal, em que o comando jurídico deve advir de uma das espécies legislativas previstas no art. 59, da CRFB/88<sup>6</sup>. Diante disso, é incabível a analogia por absoluta incompatibilidade, já que a reserva legal exige prévia lei e a analogia pressupõe a ausência dela<sup>7</sup>.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 772/84<sup>8</sup>, criou o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, e, posteriormente, na forma do Decreto nº 21.037/94<sup>9</sup>, a Escola Superior de Advocacia do Estado (ESAP). Com isso, a Resolução da PGE/RJ nº 2.483/08<sup>10</sup> instituiu o Programa de Residência Jurídica, vinculado à ESAP e mantido pela PGE/RJ.

Para prestigiar as atividades de cunho precipuamente educacional, abrangendo não apenas o ensino, como também a pesquisa e a extensão, a PGE/RJ oferece, em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito e Advocacia Pública, destinado a portadores de Diploma de Graduação em Direito<sup>11</sup>. O título de especialização concedido aos alunos-residentes é similar ao previsto na Lei nº 6.932/81, para a residência médica.

Não obstante, a ADI nº 5.387/AM<sup>12</sup> discute a constitucionalidade do Programa no Estado do Amazonas, instituído pela Lei Estadual nº 3.869/13<sup>13</sup> e regulamentado pela Resolução CPE nº 05/13<sup>14</sup>. A ação constitucional sustenta suposta ofensa à competência

---

<sup>6</sup> Id. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2017.

<sup>7</sup> MARCHETTI, Maurizio. *Analogia e criação judicial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 73.

<sup>8</sup> Id. *Lei Estadual nº 772*, de 22 de agosto de 1984. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NS/F/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/5d1b97982d75624a032565850079d5af?OpenDocument>>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>9</sup> Id. *Decreto nº 21.037*, de 05 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto\\_21\\_037\\_05121994.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_21_037_05121994.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>10</sup> Id, op. cit., nota 01.

<sup>11</sup> Id. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Notícia: *PGE/RJ abre inscrições para curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Advocacia Pública*. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/07/pge-rj-abre-inscricoes-para-curso-de-pos-graduacao-lato-sensu-em-direito-e-advocacia-publica>>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>12</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.387/AM*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9442809&tipo=TP&descricao=ADI%2F5387>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>13</sup> Id. *Lei Estadual nº 3.869*, de 19 de março de 2013. Disponível em <[https://sapl.al.am.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8324\\_texto\\_integral](https://sapl.al.am.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/8324_texto_integral)>. Acesso em 15 dez. 2017.

<sup>14</sup> Id. Conselho de Procuradores do Estado. *Resolução nº 05/2013*. Disponível em: <<http://www.portalolm.com.br/wp-content/uploads/2013/08/regulamento-PRJ.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88<sup>15</sup>.

Destarte, no caso da competência privativa sobre direito do trabalho, não há delegação da União aos Estados por lei complementar, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CRFB/88. Desse modo, analisadas sob a ótica da pertinência, as normas estaduais que criaram o Programa de Residência Jurídica estariam corrompidas pelo vício da inconstitucionalidade formal, uma vez que adentrariam a competência legislativa da União, na forma do art. 21, inciso I, da CRFB/88.

Decerto que, diante da flexibilização do emprego no Brasil, o estágio seria uma forma de trabalho atípico, que, embora não crie vínculo empregatício, se enquadraria no âmbito de proteção ao adolescente no mercado de trabalho, a teor do que dispõem os artigos 7º, XXXIII e 227, §3º, I, ambos da CRFB/88.

No entanto, embora presente a prestação de serviço pessoal, subordinado e não eventual em favor de terceiro, mediante contraprestação, o Programa de Residência Jurídica visa primordialmente o aprendizado do aluno-residente para o exercício da Advocacia Pública, sendo inconfundível com a relação de emprego prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>16</sup>.

No contrato de trabalho, é essencial o aproveitamento do produto da força do trabalho pelo empregado em troca de pagamento de remuneração denominada “salário”. Enquanto isso, na residência jurídica desenvolve-se a prestação de serviços em caráter complementar às atividades de cunho educativo, tendo o ato normativo regulamentador do programa<sup>17</sup> instituído “bolsa” como forma de pagamento mensal recebido pelo aluno-residente.

Oportunamente, o Tribunal Superior do Trabalho<sup>18</sup> já afastou o reconhecimento da relação de trabalho entre o médico-residente e a instituição de saúde. No julgado, afirmou-se que a residência médica constitui estágio na modalidade de ensino, em que não se abstrai relação empregatícia. Pelo contrário, o fato de o residente ser contemplado com bolsas de estudo, demonstra a inexistência do vínculo laboral e a existência de uma atividade voltada para a formação profissional, prevista e exigida por lei.

---

<sup>15</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>16</sup> Id. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Parecer n° 5.729 – RMSP*, de 10 de março de 2017.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Id. Superior Tribunal do Trabalho. *RR n° 6.380*. Relator: Ministro Orlando Lobato. Publicado em 09 de maio de 1986.

Portanto, apesar do estágio constituir espécie de trabalho, é preponderante a finalidade educacional<sup>19</sup>, de modo a afastar a natureza de contrato de trabalho e lhe atribuir a natureza de contrato de extensão de ensino, de natureza civil<sup>20</sup>.

Com efeito, o Programa de Residência Jurídica<sup>21</sup> atendendo aos postulados constitucionais, prestigia a diversidade de espaços de aprendizagem, a educação, como direito de todos e dever do Estado (art. 6º), o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205), os princípios de liberdade de ensino (art. 206, II) e o pluralismo de concepções pedagógicas (art. 206, III)<sup>22</sup>.

Nessa toada, em matéria de educação, ensino e desenvolvimento, a competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados, devendo as regras suplementares estaduais guardar sintonia com as editadas pela União, segundo a redação do art. 24, IX, § 2º, da CRFB/88. Ratificando esse argumento, a Lei Federal nº 9.394/96<sup>23</sup>, que trata das diretrizes e base da educação nacional, determina o dever do Estado com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup>, inclusive, já reconheceu a necessidade de estimular as iniciativas legislativas regionais e locais, quando não houver interdição constitucional expressa, no intuito de abandonar a leitura excessivamente inflacionária das competências normativas da União e prestigiar o princípio federativo brasileiro e o pluralismo político.

Dessa maneira, o Programa de Residência Jurídica no âmbito da PGE/RJ revela um vínculo propriamente educacional, e não trabalhista ou jurídico-administrativo, que guarda plena sintonia com a repartição de competências federativas concorrentes, previstas na Constituição da República.

---

<sup>19</sup> REIS, op. cit., p.146.

<sup>20</sup> CARELLI apud Ibid., p.135.

<sup>21</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

<sup>22</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>23</sup> Id. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>24</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4060&processo=4060>>. Acesso em 20 jan. 2018.



## 2. O INGRESSO DO ALUNO-RESIDENTE POR PROCESSO SELETIVO E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO

O Programa de Residência Jurídica<sup>25</sup> proporciona ao bacharel em Direito a especialização em Advocacia Pública por meio de instrução teórica e treinamento no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

Considerando a atividade prática do aluno-residente e adotando-se um conceito ampliativo da figura do agente público<sup>26</sup>, incontestável a qualificação do estudante como tal, uma vez que executa função pública, como preposto do Estado na Administração Pública.

Nesse sentido, a ADI nº 5.387/AM<sup>27</sup> insurge-se contra a residência jurídica no âmbito das Procuradorias nos Estados. Para tanto, sustenta a violação da Constituição da República, no sentido de o Programa prestigiar a prestação do serviço público por estudantes de direito sem a devida observância às regras de admissão, prevista no art. 37, II, da CRFB/88<sup>28</sup>. A referida disposição prevê que o provimento de cargos e empregos no serviço público decorra de prévia aprovação em concurso público, bem como do preenchimento de determinados requisitos legais.

De fato, a finalidade do concurso é a de atender aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, almejando o aperfeiçoamento do serviço público. Logo, o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para propiciar igual oportunidade a todos os candidatos interessados que atendam aos requisitos da lei<sup>29</sup>.

No Estado do Rio de Janeiro, a Resolução PGE nº 2.483/08<sup>30</sup> prevê o ingresso do aluno-residente por Exame de Seleção, que consiste em prova discursiva, de caráter eliminatório. Nesse Processo de Seleção, o conhecimento avaliado reporta-se aos temas de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Processual Civil, bem como ao uso da norma culta da Língua Portuguesa. Com isso, a aprovação do aluno-residente decorre da obtenção da média aritmética igual ou superior a cinquenta pontos nas três disciplinas, com ampla publicidade em Diário Oficial.

---

<sup>25</sup> Id, op. cit., nota 01.

<sup>26</sup> DI PIETRO apud MELO, Frederico Jorge Gouveia. *Admissão de Pessoal no Serviço Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 44.

<sup>27</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.387/AM*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9442809&tipo=TP&descricao=ADI%2F5387>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>28</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>29</sup> MEIRELLES apud MELO, op. cit., p. 56

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

Nessa ordem de ideias, depreende-se que o Processo de Seleção tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de funções públicas<sup>31</sup>. Logo, o Programa cumpre com os postulados constitucionais que cercam ao princípio do Concurso Público, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Por outro lado, considerando que a residência jurídica desempenha importante papel na composição de um raciocínio crítico-reflexivo sobre o Direito Público, a Resolução PGE/RJ nº 2.483/08<sup>32</sup> veda a prática pelos alunos-residentes de se amiscuir nas atividades privativas dos Procuradores do Estado, sob pena de violação do art. 132 da CRFB/88<sup>33</sup>, art. 176 da CE/RJ<sup>34</sup> e art. 2ª da LC nº 15/80<sup>35</sup>. Até porque, nos termos da mencionada Resolução, o programa de residência jurídica, afora o vínculo educacional, não constitui relação empregatícia.

Com isso, o Programa de Residência Jurídica não pretende burlar as admissões concernentes a cargo e emprego público, modalidades estas que, sim, exigem prévia aprovação em concurso, em procedimento formal, como forma de ingresso ao serviço público, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal<sup>36</sup> se manifestou sobre a impossibilidade de exigência da realização de concurso público formal para recrutamento de estagiários, haja vista não se enquadrar nas hipóteses de arremetimento de pessoal para o provimento de cargo efetivo ou ocupação de emprego público.

Por outro lado, em que pese não ser exigível a admissão por concurso público formal, no julgado, o ministro Ayres Britto entendeu que, em decorrência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, desborda do âmbito de incidência material da lei impor qualquer vedação à realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários.

Em prestígio aos princípios de impessoalidade, igualdade e eficiência do serviço na Administração Pública, o concurso, como processo seletivo, tem que se compatibilizar com a natureza e a complexidade das atividades atribuídas ao cargo, ao emprego ou à função pública<sup>37</sup>.

---

<sup>31</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 659.

<sup>32</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

<sup>33</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>34</sup> Id. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/1171c5bc55cc861b032568f50070cfb6/a9589540b2eb6fde0325667a00637320?OpenDocument>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

<sup>35</sup> Id. *Lei Complementar nº 15*, de 25 de novembro de 1980. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f4ff81f34af7713c032565df007155b1?OpenDocument>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>36</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.795/DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624193>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>37</sup> CARVALHO FILHO, op. cit., p. 660.

Logo, não merece guarida a arguição de inconstitucionalidade material acerca da forma de recrutamento dos residentes jurídicos no âmbito da PGE/RJ, uma vez que os candidatos são aprovados mediante a aferição de conhecimento e de escrita, bem como análise da complexidade das questões jurídicas apresentadas, voltadas para as atribuições que o programa propõe.

### 3. A FINALIDADE DO PROGRAMA DE RESIDENCIA JURÍDICA EM OPOSIÇÃO AO REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

No Estado do Rio de Janeiro, a Resolução PGE nº 2.483/08<sup>38</sup> determina o prazo de 02 (dois) anos para a duração do Programa de Residência Jurídica. Contudo, o Parecer nº 5.729 – RMSP<sup>39</sup>, elaborado no âmbito da PGE/RJ, concluiu pela viabilidade de ampliação da duração do programa para 03 (três) anos, de forma a possibilitar o seu aproveitamento como Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito e Advocacia Pública em parceria com a UERJ<sup>40</sup>.

Nessa toada, a ADI nº 5.387/AM<sup>41</sup> ampara a arguição de inconstitucionalidade material da residência jurídica. Na ação questiona-se que a contratação de alunos-residentes por tempo determinado, a pretexto de capacitá-los e introduzi-los nas atividades da Procuradoria-Geral do Estado, não cumpre com os requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição da República<sup>42</sup>.

De fato, é incontroverso que a legitimação constitucional de contratação temporária de pessoal para prestar serviços públicos decorre de (i) previsão em lei; (ii) tempo determinado; (iii) situação de necessidade temporária de excepcional interesse público<sup>43</sup>.

Para tanto, a iniciativa legal deve advir de cada ente político para possibilitar a contratação de servidores temporários, prevendo as situações possíveis para esse tipo de

---

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

<sup>39</sup> Id. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Parecer nº 5.729 – RMSP*, de 10 de março de 2017.

<sup>40</sup> Id. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Notícia: *PGE/RJ abre inscrições para curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Advocacia Pública*. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/07/pge-rj-abre-inscricoes-para-curso-de-pos-graduacao-lato-sensu-em-dir-eo-e-advocacia-publica>>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>41</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.387/AM*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9442809&tipo=TP&descricao=ADI%2F5387>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

<sup>42</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>43</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2229/ES*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375355>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

contratação e sob qual regime jurídico estará inserida<sup>44</sup>. Por tais razões, foi editada a Lei nº 8.745/93<sup>45</sup>, cuja aplicabilidade se restringe à Administração Pública federal, e a Lei nº 6.901/14<sup>46</sup>, pertinente à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, o único fator que aproxima os servidores temporários aos alunos-residentes é o vínculo precário e temporário com o Poder Público. Em razão da natureza da atividade exercida, o tratamento empregado à residência jurídica é diametralmente oposto ao dispensado à contratação temporária de servidores públicos.

Na residência jurídica, a inexigibilidade do procedimento formal de concurso público para ingresso do aluno-residente decorre da função desempenhada não se enquadrar como cargo efetivo ou emprego público<sup>47</sup>, a teor do que prevê o art. 37, II, da CRFB/88<sup>48</sup>. De outro modo, na contratação temporária, o recrutamento excepcional de pessoal pela Administração, sem observância da regra do concurso público, decorre da situação emergencial do serviço a ser prestado, em que a demora despendida em tal procedimento pode acarretar riscos à coletividade<sup>49</sup>

Na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a residência jurídica é vinculada ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*<sup>50</sup>, e, por tal razão, tem duração completa de 03 (três) anos<sup>51</sup>, em que ao término é concedido aos alunos-residentes o título de especialização em Direito e Advocacia Pública. Não cabe prorrogação nem reingresso do aluno-residente após o término do Programa<sup>52</sup>.

Por sua vez, a contratação temporária tem prazo certo, que varia entre 06 (seis) meses e 04 (quatro) anos<sup>53</sup>, sendo que eventuais prorrogações são admitidas na forma da lei, enquanto perdurar a necessidade transitória de excepcional interesse público<sup>54</sup>. Assevera-se que o pessoal

<sup>44</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.674.

<sup>45</sup> Id. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivII\\_03/Leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/Leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>46</sup> Id. Lei nº 6.901, de 02 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/0480c14a0f05c36b83257d6d005bc52b?OpenDocument>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>47</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.795/DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624193>>. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>48</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>49</sup> MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74.

<sup>50</sup> Id. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Notícia: *PGE/RJ abre inscrições para curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Advocacia Pública*. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/07/pge-rj-abre-inscricoes-para-curso-de-pos-graduacao-lato-sensu-em-direito-e-advocacia-publica>>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>51</sup> Id. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Parecer nº 5.729 – RMSP*, de 10 de março de 2017.

<sup>52</sup> Id, op. cit., nota 01.

<sup>53</sup> Id. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>54</sup> MAGALHÃES, op. cit., p. 132.

anteriormente contratado ficará, após o encerramento de seu contrato, impedido de participar de novo processo seletivo por 24 meses antes de ser novamente admitido, segundo o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93<sup>55</sup>.

O objetivo da residência jurídica é promover o aprendizado crítico-reflexivo em Direito Público, em que os alunos-residentes participem de aulas semanais, palestras e pesquisas doutrinárias, bem como da elaboração de relatórios e ofícios, sendo todas as atividades supervisionadas por Procuradores de Carreira<sup>56</sup>. Em contrário, a contratação temporária não tem qualquer viés educacional, uma vez que a prestação do trabalho decorre exclusivamente da necessidade temporária de excepcional interesse público previsto em lei<sup>57</sup>, não se admitindo a execução de serviços meramente burocráticos<sup>58</sup>.

A residência jurídica, de modo similar ao estágio, não se confunde com tempo de serviço público, em razão da disparidade de regimes jurídicos e da inexistência de contribuição ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)<sup>59</sup>. Por oportuno, considerando a ausência de vínculo empregatício<sup>60</sup>, somente é possível a vinculação do aluno-residente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurado facultativo<sup>61</sup>, consoante ao que dispõe o art. 13, da Lei nº 8.213/91<sup>62</sup>.

De modo contrário, a atividade exercida pelo servidor temporário, embora transitória, é contada como tempo de serviço público, sendo o servidor vinculado ao RGPS<sup>63</sup> na qualidade de segurado empregado, a teor do que dispõe o art. 40, § 13, da CRFB/88<sup>64</sup> e o art. 11, I, “b”, da Lei nº 8.213/91<sup>65</sup>.

A residência jurídica, como já abordado, desenvolve prestação de serviços em caráter complementar às atividades de cunho educativo, cujo pagamento mensal ao aluno-residente

<sup>55</sup> Id. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>56</sup> Id, op. cit., nota 01.

<sup>57</sup> Id. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>58</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.430/ES. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604552>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>59</sup> Id. Supremo Tribunal Federal. MS nº 30.687/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22924547/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-30687-df-stf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>60</sup> Id, op. cit., nota 01.

<sup>61</sup> Id. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 617.689/PB. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19614581/recurso-especial-resp-617689-pb-2003-0219043-5/inteiro-teor-19614582>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>62</sup> Id. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>63</sup> MAGALHÃES, op. cit., p. 202.

<sup>64</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>65</sup> Id. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

consiste em “bolsa”, com valor fixo<sup>66</sup>. Com tal auxílio, busca-se conceder ajuda de custo a estimular o conhecimento jurídico ministrado pelo Programa, nos termos do art. 213, §2º, da CRFB/88<sup>67</sup>.

Por outro lado, na contratação temporária, o pagamento mensal consiste em “remuneração”, segundo o art. 4º, da Lei nº 8.745/93<sup>68</sup>, decorrente da prestação de serviço pessoal e subordinado ao Poder Público. O valor da remuneração pode variar de acordo com a atividade executada, não podendo ser inferior à fixada para os servidores de carreira nas mesmas categorias<sup>69</sup>.

Diante da breve análise, a residência jurídica não encontra similaridade com a contratação temporária de servidores, por se tratarem de serviços de natureza distinta e o tratamento aplicado a esta se destoar da finalidade educacional do Programa. Desse modo, as situações descritas na Lei nº 8.745/1993<sup>70</sup>, ou na lei especial de cada ente<sup>71</sup>, não são aplicáveis ao Programa de Residência Jurídica instituído na Procuradoria Geral dos Estados.

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade material por inobservância do art. 37, IX, da CRFB/88<sup>72</sup>. Na verdade, não há subsunção do Programa de Residência Jurídica à caracterização de contratação temporária, a teor do que dispõe a Lei nº 8.745/93<sup>73</sup>.

## CONCLUSÃO

A problemática da presente pesquisa consistiu em analisar a constitucionalidade do Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, como parâmetro, foram analisados os argumentos aventados na ADI nº 5.387/AM, proposta contra a Lei nº 3.869/2013, que criou o Programa no Estado do Amazonas.

Em síntese, a ação constitucional atribuiu à residência jurídica a incompatibilidade formal e material com a Constituição da República. Com efeito, questionou-se que a iniciativa estadual de criar o Programa usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, o ingresso de alunos-residentes não observa às formas de admissão ao serviço

<sup>66</sup> Id, op. cit., nota 01.

<sup>67</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>68</sup> Id. *Lei nº 8.745*, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>69</sup> Ibid.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> DI PIETRO apud MAGALHÃES, op. cit., p. 174.

<sup>72</sup> Id, op. cit., nota 06.

<sup>73</sup> Id, op. cit., nota 68.

público e, por fim, a atividade exercida na residência jurídica não atende aos requisitos legais para a contratação temporária por excepcional interesse público.

Como amplamente discutido neste trabalho, o Programa visa primordialmente a especialização do aluno-residente em Direito e Advocacia Pública. Da prestação de serviços, em caráter complementar às atividades de cunho educativo, não se abstrai relação empregatícia, sendo este, inclusive, entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, em relação à residência médica.

Assim, em razão do vínculo propriamente educacional, e não trabalhista ou jurídico-administrativo, a legislação estadual que criou a residência jurídica no âmbito da PGE/RJ guarda plena sintonia com a repartição de competências concorrentes entre os entes federativos, no que diz respeito a promover o acesso do bacharel em direito ao aperfeiçoamento acadêmico em ensino jurídico.

Para legitimar o ingresso do aluno-residente ao Programa, se faz necessária a sua aprovação em Processo de Seleção, que consiste em Prova Discursiva, cujo conhecimento avaliado é atinente à atividade exercida no âmbito da PGE. Desse modo, considerando a seleção objetiva do candidato que mais se destaca no somatório das notas obtidas no certame, os postulados constitucionais de impessoalidade, moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público são plenamente atendidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário à exigência da realização de concurso público formal para recrutamento de estagiários, uma vez que a função exercida não se enquadra como cargo efetivo ou emprego público, bastando o mero processo de seleção. Nesse sentido, como a residência jurídica se coaduna com a finalidade educacional do estágio, é razoável aplicar similar entendimento no que concerne ao modo de ingresso do aluno-residente ao Programa.

A residência jurídica provoca o vínculo precário e temporário com o Poder Público, sem, todavia, configurar hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público. Na verdade, diante da sucinta análise empregada na pesquisa, a finalidade da atividade exercida no Programa não encontra qualquer similaridade com a contratação temporária de servidores.

De fato, a residência jurídica permite a prestação de serviços pelos alunos-residentes, porém, em caráter secundário, haja vista a finalidade do Programa em inserir profissionais seguros e melhor capacitados no mercado de trabalho. Assim, a aplicação das regras inerentes a contratação temporária por excepcional interesse público, além de desvirtuar a proposta do Programa, impediria o aprofundamento a partir das aulas e conteúdos relacionados ao Direito e à Advocacia Pública.

A partir do estudo especializado sobre o Programa de Residência Jurídica, constatou-se a sua influência no aspecto educacional, social e econômico. Inclusive, em prestígio de tais aspectos, a PGE/RJ ofereceu aos alunos-residentes, em parceria com a UERJ, o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito e Advocacia Pública, cujo título de especialização será auferido ao término do Programa.

Com efeito, o Programa de Residência Jurídica, com respaldo constitucional, promove a diversidade de espaços de aprendizagem, atendendo ao postulado da educação, do pleno desenvolvimento da pessoa e dos princípios de liberdade de ensino e pluralismo de concepções pedagógicas. Além disso, como bem destacado, a Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e base da educação nacional, determina o dever do Estado com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelas razões expostas e em defesa dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, como objetivo fundamental perseguido pela Constituição da República, a presente pesquisa rechaça qualquer arguição de inconstitucionalidade formal ou material ao Programa de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/1171c5bc55cc861b032568f50070cfb6/a9589540b2eb6fde0325667a00637320?OpenDocument>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 21.037*, de 05 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto\\_21\\_037\\_05121994.htm](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_21_037_05121994.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.932*, de 07 de julho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6932.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.745*, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8745cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.906*, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.



\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.788*, de 25 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 15*, de 25 de novembro de 1980. Disponível em: <<http://alerj1.n1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f4ff81f34af7713c032565df007155b1?OpenDocument>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 772*, de 22 de agosto de 1984. Disponível em: <<http://alerj1.n1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/5d1b97982d75624a032565850079d5af?OpenDocument>>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 3.869*, de 19 de março de 2013. Disponível em <[https://sapl.al.am.leg.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8324\\_texto\\_integral](https://sapl.al.am.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/8324_texto_integral)>. Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Estadual nº 6.901*, de 02 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://alerj1.n1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/0480c14a0f05c36b83257d6d005bc52b?OpenDocument>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho de Procuradores do Estado. *Resolução nº 05/2013*. Disponível em: <<http://www.portalolm.com.br/wp-content/uploads/2013/08/regulamento-PRJ.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 2.483*, de 28 de maio de 2008. Disponível em: <[https://www.pge.rj.gov.br/comum/code/Mostrar\\_Arquivo.php?C=NDEy](https://www.pge.rj.gov.br/comum/code/Mostrar_Arquivo.php?C=NDEy)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. *Parecer nº 5.729 – RMSP*, de 10 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – Notícia: *PGE/RJ abre inscrições para curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Advocacia Pública*. Disponível em: <<https://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/07/pge-rj-abre-inscricoes-para-curso-de-pos-graduacao-lato-sensu-em-direito-e-advocacia-publica>>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2229/ES*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375355>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3430/ES*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604552>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.795/DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624193>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 4060/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4060&processo=4060>>. Acesso em 20 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 5.387/AM*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9442809&tipo=TP&descricao=ADI%2F5387>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *MS n° 30687/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22924547/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-30687-df-stf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RESP n° 617689/PB*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19614581/recurso-especial-resp-617689-pb-2003-0219043-5/inteiro-teor-19614582>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal do Trabalho. *RR n° 6.380*. Relator: Ministro Orlando Lobato. Publicado em 09 de maio de 1986.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Parcerias na Administração Pública*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARCHETTI, Maurizio. *Analogia e criação judicial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARCONDES, Pedro Carlos Bitencourt. *Servidor Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Estágio e relação de emprego*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Frederico Jorge Gouveia. *Admissão de Pessoal no Serviço Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Legalidade, eficiência e controle da administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

REIS, Jair Teixeira dos. *Relações de trabalho: estágio de estudantes*. São Paulo: LTr, 2015.